

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.537-000.138/92-75

RECURSO Nº : 01.708.

MATÉRIA : I.R. FONTE, exercícios de 1989 e 1990..

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA/MG..

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.790

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

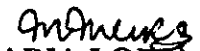
DECORRÊNCIA-Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS RENATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.755 de 17.09.96, excluir a exigência do IRF ao ano de 1989, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.637-000.138/92-75.

RECURSO Nº : 01.708.

ACORDÃO Nº : 103-17.790

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Alves Preto Villa Real



Márcio

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.637-000.138/92-75

RECURSO Nº : 01.708.

ACORDÃO Nº : 103-17.790

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Laticínios Renata LTDA., com sede em Carandai-MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº13.637-000.136/92-40..

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a exclusão do crédito tributário, referente ao ano-base de 1989, correspondente ao Passivo Fictício no valor de Ncz\$26.907,00; Superveniência Ativa no valor de Ncz\$175.304,00 e Despesas Financeiras no montante de Ncz\$39.095,00.

A decisão singular eximiu a contribuinte do pagamento da parcela correspondente a 1.672,80 UFIR , conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 15.03.94, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 47/48), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.

Anônimo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.637-000.138/92-75.

RECURSO Nº : 01.708.

ACORDÃO Nº : 103-17.790

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.730, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente ao item Superveniência Ativa no montante de Cz\$3.775.000,00 e Ncz\$481.858,40, referentes aos períodos-base de 1988 e 1989, respectivamente, bem assim a exigência da parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos. Contudo, embora não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Ana Maria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº : 13.637-000.138/92-75

RECURSO Nº : 01.708.

ACORDÃO Nº : 103-17.790

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, excluir a parcela do imposto de renda na fonte relativa ao ano de 1989, bem assim a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.

